

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

A propositura pretende incluir dispositivos nas Leis supracitadas, com o intuito de autorizar a realização de bloqueio de recursos; estabelecer diretrizes para apuração dos índices de violência contra as mulheres; e realizar avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher.

Na Justificação da propositura, o nobre autor alega, dentre outros argumentos, que a violência contra as mulheres ainda é crescente e



que o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade, motivo pelo qual postula a realização de bloqueio dos recursos repassados de que trata o §4º, do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018¹, quando os entes federativos, no prazo de um ano, não apresentarem diminuição nos índices de violência contra a mulher.

A proposta foi apresentada em 13/02/2023 e, posteriormente, restou distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CJC), em 28/03/2023, nos termos dos arts. 24, incisos I e II, 54 e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Em 13/09/2023, a matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), na forma de um Substitutivo, agregando o conteúdo da proposição em comento.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço. Nesse sentido, passa-se à análise.

Como sabido, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), regido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é um fundo especial

1 Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:
(...)

§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher.



de natureza contábil, que tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei nº 461, de 2023, originariamente, prevê a alteração da **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**², para autorizar a realização de bloqueio de recursos previstos em seu §4º, do art. 5º, quando os entes federativos, no prazo de um ano, não apresentarem diminuição nos índices de violência contra as mulheres, bem como da **Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018**³, para realizar avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 461, de 2023 (PRL n. 1)⁴, da lavra da nobre deputada LÊDA BORGES, aprovado perante a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), prevê, além das disposições originárias da propositura, a inclusão do “§7º-B, §7º-C e §7º-D”, no art. 8º na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o propósito de estabelecer critérios objetivos quanto à apuração dos índices de violência contra às mulheres, que serão calculados por:

- a) *instituições públicas e privadas, em parceria com Universidades e centros de pesquisa que investigam o tema da violência contra a mulher; e*
- b) *em parceria com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de*

2 LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm

3 LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm

4 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2311453&filename=Tramitacao-PL%20461/2023. Acesso em: 15 out. de 2023.



violência contra a mulher serão atualizados anualmente pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.

Embora o Projeto de Lei em comento possua intuito meritório, com o objetivo de bloquear recursos do FNSP para enfrentamento da violência contra a mulher, o que, a princípio, se evidencia como medida positiva, na prática temos a discordar visto que este ocasiona efeitos prejudiciais aos objetivos das Leis que se pretende alterar, haja vista que bloquear recursos do FNSP não garantirá maior efetividade ao enfrentamento da violência contra a mulher, tampouco às ações integradas da segurança pública em cooperação com os entes federativos.

Releva destacar que bloquear recursos dos entes que não apresentarem diminuição nos índices de violência contra as mulheres acaba por penalizar, injustamente, às próprias vítimas, uma vez que a falta de repasse agravará ainda mais a situação e, obviamente, ocasionará a paralisação de serviços essenciais às vítimas, a descontinuidade de programas direcionados ao combate à violência contra a mulher, e a ineficácia da implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher.

A própria Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, apenas admite a possibilidade de bloqueio de recursos quando for identificada a ocorrência do desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos (art. 8º, §7º da Lei nº 13.756/18), o que evidencia de forma clara que em seus dispositivos a Lei não tem a pretensão de restringir o repasse de recursos por meio de bloqueios.

Cumpramos esclarecer que as transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são realizadas por meio de celebração de convênios, contratos de repasses e instrumentos congêneres para investimento em políticas públicas de interesse comum e ações de desenvolvimento social.



Vale ressaltar que esses convênios e instrumentos já estabelecem obrigações para os entes federativos que, se não cumpridas, sujeitam o ente à sanção temporária de não recebimento de novas transferências voluntárias.

Resta claro que ditos convênios, contratos e instrumentos congêneres já fixam diretrizes e metas condicionantes ao recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher, o que, por si só, dispensa a imposição de bloqueio de recursos com base em controle rígido exercido por meio de apuração dos índices de violência contra a mulher por instituições públicas e privadas, em parceria com universidades e centros de pesquisa.

Ademais, a propositura vai de encontro ao próprio objetivo do FNSP, que é prover meios, especialmente financeiros, para garantir a aplicação de políticas públicas e projetos na área da segurança pública e de prevenção à violência.

Portanto, não há lógica em se promover o bloqueio de recursos de entes federativos com fundamento em estudos elaborados por instituições privadas, universidades e centros de pesquisa que não integram nenhum sistema de segurança pública.

Registra-se que a propositura em questão não apresenta em suas disposições quais os critérios objetivos para contratação das instituições privadas, universidades e centros de pesquisas parceiros, tampouco, quais os critérios metodológicos embasarão a apuração dos índices de violência contra a mulher.

Tais óbices podem dar azo a contratações equivocadas de instituições imparciais, por meio de simples ato discricionário do gestor, o que resultaria na apresentação de índices tendenciosos capazes de promover o



bloqueio indevido de recursos, bem como de descredibilizar importantes informações fornecidas pelos órgãos oficiais de segurança pública.

Deste modo, releva mencionar que antes de se implementar medidas de bloqueio de recursos, é importante compreender as causas reais da violência contra a mulher em cada ente federativo e prover meios de fomentar a proteção da mulher na sociedade e garantir que haja cada vez mais recursos e políticas adequadas para abordar essas causas de maneira eficaz.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 461/2023**, bem como pela rejeição do **SUBSTITUTIVO** ao **Projeto de Lei nº 461/2023 (PRL n.1 CMULHER)**, aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), em 13/09/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator

